

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018**

**Ao(À) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Prefeito(a),**

O Membro do Ministério Público signatário, Coordenador da Unidade Descentralizada do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Juazeiro do Norte-CE, com esteio na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional a seguir enumerada e fulcro nas razões adiante consideradas **edita e publica a presente RECOMENDAÇÃO:**

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 127 da Constituição Federal, do qual emerge que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 129 da Constituição Federal são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

**CONSIDERANDO** que nos termos do parágrafo único do art. 82 da lei 8078/90-CDC, para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente o Ministério Público e outros;

**CONSIDERANDO** que nos termos do inciso V do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os vários princípios, dentre os quais a defesa do consumidor;

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista;

**CONSIDERANDO** que nos termos do 4º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 foi instituída a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 39, inciso VIII, reforça a obrigatoriedade dos fornecedores atenderem as prescrições técnicas e normativas ao estabelecer como prática abusiva o fato de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** os teores dos arts. 1º e 2º da Lei Federal 1283/50 dos

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

quais emergem as imposições da obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, bem como de que são sujeitos à fiscalização prevista nesta lei: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cera de abelhas e seus derivados;

**CONSIDERANDO** o que impõe o art. 1º da Lei 7889/89, segundo o qual a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 1º da Lei Estadual (Ceará) 11.988/92, segundo o qual é obrigatória, sob ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção prévia de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados a produtos vegetais preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no território cearense e originários de estabelecimento que façam comércio intermunicipal;

**CONSIDERANDO** que foi editado o Provimento nº 018/17 da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Ceará, através do qual foi delegado o Poder de Polícia Administrativa para a Defesa do Consumidor e constituídas as **UNIDADES DESCENTRALIZADAS DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (DECON)**, de modo que a **Unidade de Juazeiro do Norte-CE, cuja Coordenadora é a Promotora de Justiça subscritora, possui atribuição de Defesa do Consumidor e consequente atuação com o Poder de Polícia nos 21 (vinte e um) municípios, a saber:**

Crato; Santana do Cariri; Assaré, Campos Sales; Araripe; Barbalha; Caririáçu; Farias Brito; Missão Velha; Jardim; Milagres; Brejo Santo; Jati; Porteiras; Mauriti; Barro; Ipaumirim; Aurora; Nova Olinda e Antonina do Norte.

**CONSIDERANDO** que “ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97”, conforme o teor do art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 30/2002;

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Unidade Descentralizada o Processo Administrativo-PA Nº 01/18 (que visa o acompanhamento das políticas públicas relacionadas a criação, regulamentação e implementação dos Serviços de Inspeções Municipais de Produtos de Origem animal nos 21 (vinte e um) municípios que integram a Unidade Descentralizada do DECON/MP/CE;

**CONSIDERANDO** nos autos do mencionado PA foi designada audiência pública que foi realizada no dia 05/02/18 (cinco de fevereiro de dois mil e dezoito) de 9h as 12h, no Auditório da Faculdade Paraíso do Ceará – FAP, com endereço na Rua da Conceição, n.º 1228, bairro São Miguel, CEP: 63.010-220, Juazeiro do Norte/CE, presidida pelo Membro do Ministério Público signatário, na qual palestraram o Auditor-Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura - MAPA e a Gerente Especial de Inspeção da Agência de Defesa Agropecuária do Ceará - ADAGRI e para qual foram notificados a comparecer os Prefeitos dos 21 (vinte e um) municípios que compõem a Unidade Descentralizada do DECON de Juazeiro do Norte-CE, acompanhados dos Secretários Municipais de Agricultura, Secretários Municipais de Saúde e Representantes Legais dos Órgãos de Vigilância Sanitária;

**O Membro do Ministério Público RECOMENDA:**

**1** - Que Vossa Excelência envie esforços para criar, mediante lei, o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM** do Município no qual exerce a função política de chefe do Poder Executivo;

**2** - Que viabilize, mediante o ato administrativo adequado, a regulamentação da Lei Municipal que institua o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**;

**3** - Que crie as condições administrativas necessárias para a investidura, nomeação, posse e exercício de servidores públicos efetivos imprescindíveis ao regular e satisfatório funcionamento do **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, a exemplo de Fiscais e Veterinários;

**4** - Que viabilize as condições materiais para o regular e satisfatório funcionamento do **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, a exemplo de escritório devidamente equipado, automóvel apto a realização das fiscalizações e tudo mais que se faça necessário.

Esclarece, por oportuno, que dada a importância do **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** e sua repercussão na saúde pública, na defesa do meio ambiente, na defesa do consumidor e de outros direitos difusos e coletivos congêneres, deva atender a presente recomendação em um prazo não superior a 01(um) ano, a contar do seu recebimento.

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Por oportuno, não obstante tenha ciência da independência do Poder Executivo (art. 2º da Constituição Federal) e de sua discricionariedade em acatar a presente recomendação, requisita que responda formalmente, prestando informações instruídas com documentos que indiquem se satisfará, ou não, ao recomendado.

Adverte, outrossim, que a inércia em responder formalmente acerca do acatamento, ou não, da presente recomendação acarretará ao responsável pela omissão a responsabilidade penal constante no art. 10 da lei 7347/85.

**Juazeiro do Norte-CE, 19 de fevereiro de 2018.**

**EFIGÊNIA COELHO CRUZ**  
**Promotora de Justiça**  
**RG 334 PGJ/CE**